



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 271 AAP/GM-/MF

Brasília, 10 de outubro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MÁRIO FEITOZA
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. CFT nº 007/14, de 18.02.2014

Senhor Deputado,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, anexa manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,


Demetrius Ferreira e Cruz
Assessor Especial do Ministro



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 657 /2014 -RFB/Gabinete

Brasília, 08 de outubro de 2014.

Ao Senhor
DEMETRIUS FERREIRA E CRUZ
Assessor Especial do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando nº 140/2014/AAP/GM-DF
e-processo 13355.720677/2014-01

A propósito do Memorando em epígrafe, referente ao Ofício Pres. Nº 7/14-CFT, de 18 de fevereiro de 2014, o qual trata do Projeto de Lei nº 1.389/2007, encaminha-se a Nota Cetad/Coest nº 142, de 2 de outubro de 2014.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
-Secretário da Receita Federal do Brasil

<RFB/Gabinete/Asleg>
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70.048-900 - Brasília-DF
www.receita.fazenda.gov.br



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 142, de 02 de outubro de 2014.

Interessado: Deputado João Magalhães; Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assunto: PL nº 1.389/07. PIS/COFINS e IPI. Proposta de redução da cunha tributária incidente sobre as receitas decorrentes da venda de produtos da hortifruticultura nos casos que especifica.

e-processo nº 13355.720677/2014-01

Trata-se do Of. Pres. nº 007/14-CFT da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, de 18 de fevereiro de 2014, endereçado ao Sr. Ministro da Fazenda, que faz pedido de estimativa do impacto econômico-financeiro do Projeto de Lei (PL) nº 1.389/07, que “Dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre receitas decorrentes da venda de produtos derivados de hortifruticultura irrigada e outras providências”, e foi encaminhado a este Centro de Estudos para análise e estimativa do impacto fiscal em caso de aprovação do PL mencionado.

2. Segundo a justificação que acompanha o PL de autoria do Sr. Deputado Fernando Coelho Filho, a concessão dos benefícios fiscais de que trata a proposta legislativa visa, dentre outros objetivos, conferir viabilidade econômica aos empreendimentos agroindustriais da região de atuação da ADENE, de forma a equalizar seus custos quando comparados aos custos de empreendimentos de outras regiões do País que são beneficiados por melhor logística de escoamento da produção, maior proximidade dos mercados consumidores e maior acesso a mão-de-obra qualificada.

3. Inicialmente, em que pesem o grande potencial de crescimento da agricultura, na região sob amparo da ADENE, e os importantes incentivos pretendidos pela medida analisada, ressaltados na justificação que acompanha o Projeto analisado, convém destacar também eventuais impactos negativos que a ampliação de incentivos tributários direcionados pode trazer para o Sistema Tributário Nacional e para a economia, de maneira geral.

4. Entre os malefícios, cumpre alertar que parte da literatura especializada argumenta que o uso de incentivos fiscais pontuais, por países em desenvolvimento, pode acabar por: a) comprometer a arrecadação, a médio prazo; b) onerar sobremaneira a fiscalização e a administração tributária, que tem a missão de conferir a correta aplicação dos benefícios; c) incentivar a evasão fiscal; d) comprometer a transparência governamental, ao dificultar o entendimento do já complexo Sistema Tributário Nacional; e e)

gerar distorções econômicas. Alternativamente, a literatura aponta que a redução da carga tributária, de maneira ampla, transparente e gradual, de forma a contemplar a maior parte possível da sociedade, seria mais eficiente, do ponto de vista econômico.

5. Diante disso, esclareça-se que a eventual aprovação do Projeto de Lei nº 1.389/2007, na forma proposta, constitui ampliação de benefício fiscal direcionado, com impacto orçamentário. Notadamente, o PL propõe benefícios fiscais relacionados às contribuições para o PIS/Cofins e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). O benefício consiste, essencialmente, na redução escalonada, conforme as características do ente beneficiado, das contribuições para o PIS/COFINS e do IPI devidos por pessoas jurídicas que exerçam as atividades agrícolas ou industriais enumeradas no art. 1º do Projeto de Lei.

6. Quanto ao impacto fiscal decorrente da aprovação do PL analisado, ressalte-se que a estimativa do valor da renúncia envolvida encontra dificuldades metodológicas significativas para sua determinação. Dentre elas, ressaltam-se: a) dificuldade em apurar-se o número de empresas que exerçam exatamente as atividades econômicas amparadas pelo PL nº 1.389/07; b) dificuldade em estabelecerem-se critérios geográficos regionais para selecionar empresas beneficiárias, tendo em vista a possibilidade de existirem empresas que exerçam suas atividades tanto dentro, como fora, de áreas com projetos públicos de irrigação na região de atuação da ADENE, com matrizes ou filiais fora da região beneficiada.

7. Diante das dificuldades mencionadas, optou-se por uma simplificação metodológica a fim de estimar-se o impacto fiscal da proposta analisada. Assim, a estimativa foi embasada em números da arrecadação com o PIS/COFINS e IPI, em anos anteriores, por empresas que tenham indicado atividade econômica preponderante semelhante às atividades beneficiadas pelo PL nº 1.389/07 e que tivessem sede estabelecida na área de atuação da ADENE.

8. Posto isso, para fins do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), estimou-se que o impacto anual potencial da eventual aprovação do Projeto de Lei analisado seja de aproximadamente: a) R\$ 5,2 milhões, relativa ao ano de 2014 (equivalente a, aproximadamente, R\$ 433 mil por mês); b) R\$ 5,7 milhões, relativa ao ano de 2015; e c) R\$ 6,1 milhões, relativa ao ano de 2016.

São essas as considerações submetidas à apreciação superior.

FABRÍCIO BACELAR LIPARIZI

Auditor-Fiscal da RFB

(Assinado e Datado Eletronicamente)